



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.546 - SP (2013/0128638-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOELMA SPINA FERTONANI
IMPETRANTE : ROBERTO MIGUELE COBUCCI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR ÂNGELO DIAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90). NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO. CRIME CONTINUADO. CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO SOBRE A PENA IMPOSTA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUAÇÃO. SÚMULA 497/STF. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Consoante recente precedente desta Sexta Turma, a instauração de inquérito policial antes da constituição definitiva do crédito tributário não é causa de nulidade da ação penal, se demonstrado o encerramento anterior do procedimento administrativo, com o lançamento do tributo.
3. Não se desconhece que a jurisprudência considera como causa de extinção da punibilidade do acusado o pagamento do débito tributário, a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória. No entanto, sabe-se também que a via estreita do *habeas corpus* não admite dilação probatória, de modo que incabível o exame da suscitada tentativa de pagamento nas vias administrativa e judicial.
4. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sintetizado no enunciado da súmula vinculante n. 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.
5. Sendo a constituição definitiva do crédito tributário elemento normativo do tipo penal, a fluência do prazo prescricional somente tem início com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Código penal, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Nos termos da Súmula 497 do STF, *quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.*

7. Consoante disposição contida no art. 109, V, do CP, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva estatal, se a pena é igual a 1 ano, ou, sendo superior não excede a 2. No caso, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, e ainda, entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, não decorreram 4 anos. Da mesma forma, entre a data da publicação da sentença – uma vez que o acórdão manteve a decisão singular – e a data do trânsito em julgado, não houve o transcurso de lapso temporal superior a 4 anos.

8. No que toca à pretensão executória, nota-se que do trânsito em julgado para a acusação até a presente data também não se operou tempo superior a 4 anos.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.546 - SP (2013/0128638-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JOELMA SPINA FERTONANI

IMPETRANTE : ROBERTO MIGUELE COBUCCI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ODAIR ÂNGELO DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de ODAIR ÂNGELO DIAS, apontando, como autoridade coatora, a Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação Criminal (0063126-32.2003.8.26.0224).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, juntamente com outro corréu, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, como incurso no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, por 12 vezes, na forma dos arts. 71 e 29, *caput*, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa, no valor de 10 dias-multa (fls. 48/54).

Interposta Apelação Criminal perante o Tribunal de origem, foi negado provimento ao apelo.

Nesta oportunidade, alega a impetrante a ocorrência da prescrição, ressaltando que as regras contidas na Lei n. 12.234/2010 não se aplicam ao caso, porquanto posterior à data dos fatos. Alude que a prática da infração se deu entre dezembro/1999 e dezembro/2000, tendo a denúncia sido oferecida em 22/5/2006. Pretende seja considerada a data do lançamento indevido, e não da inscrição do crédito tributário.

Defende, ainda, nulidade absoluta, em razão de cerceamento de defesa e da ausência de oportunidade para a realização do pagamento do tributo, de vez que tentou efetuar-lo, tanto na via administrativa, como em Juízo, por meio de ação consignatória.

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem para que se determine o trancamento da Ação Penal e a revogação da condenação imposta ao paciente.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 135/138, pelo não conhecimento do *writ*.

Extraem-se das informações prestadas às fls. 188/190 e colhidas por contato telefônico com a respectiva Unidade Judiciária, realizado em 22/3/2016, que, a despeito do trânsito em julgado da condenação, o paciente não iniciou o cumprimento da pena imposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.546 - SP (2013/0128638-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O Tribunal de origem assim fundamentou o julgamento da apelação (fls. 120/125):

[...] Irresignados apelam arguindo preliminares de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e de nulidade processual decorrente da instauração de inquérito policial para apurar os fatos antes da constituição definitiva do crédito na dívida ativa. No mérito, buscam a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta estando ausente o elemento subjetivo (fls. 1525, 1529/1545).

Contra-arrazoados os apelos (fls. 1550/1552), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, genericamente, pelo desprovimento dos recursos.

[...]

As matérias preliminares não comportam acolhimento.

A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu. Isto porque, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual devemos considerar como termo a quo o dia 30.01.2004 (fls. 1339) e não a data das fraudes (fatos) contra a fiscalização, como quer a defesa.

Considerando a pena aplicada em concreto, dois anos de reclusão (art. 119, do Código Penal), o prazo prescricional de quatro anos (art. 109, inc. V, do Código Penal) não restou superado entre os marcos interruptivos, quais sejam, constituição definitiva do crédito tributário (30.01.2004) e recebimento (fls. 1375 - 22.05.2006), entre este e a publicação da r. sentença (fls. 1523 - 02.10.2009) e, por fim, até a presente data.

A instauração do Inquérito Policial, decerto, ocorreu antes do exaurimento da cognição na esfera administrativa, porquanto pendia de julgamento do recurso interposto pelos apelantes junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento desta Turma é no sentido de que o esgotamento da matéria no âmbito da Administração é questão prejudicial que inviabiliza sequer o início da persecução penal.

Com amparo nas recentes decisões proferidas pelos Tribunais Superiores (Súmula Vinculante nº 24) e por este Tribunal de Justiça com relação ao tema, entendo que é essencial, para a aferição da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, a existência de decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Ainda com amparo no texto legal (art. 83 da Lei 9.430/96 e art. 2º, inciso II da Lei Complementar Estadual 970/05), a própria representação fiscal ao Ministério Público para fins penais exige a prévia e definitiva constituição do crédito tributário.

Na espécie, porém, a denúncia foi oferecida em 07.04.2006 (fls. 1374) e o recebimento da incoativa ocorreu em 22.05.2006 (fls. 1375), ou seja, em data posterior ao desfecho na esfera administrativa.

Assim, em que pesem as considerações da defesa sobre o trâmite de inquérito policial antes da constituição definitiva do crédito, que entendo oportunas, decerto não seria o caso de nulidade ab initio por falta de condição de procedibilidade da ação penal. Isto porque, o tribunal estaria contribuindo para a extinção anômala da ação, com provável incidência da prescrição, em detrimento dos escopos jurídico, político e social do processo. Este, como instrumento de eficácia do direito substancial, deve, na medida do possível, ser flexibilizado, conforme o caso concreto, permitindo ao julgador a prolação de uma sentença de mérito.

[...]

Injustificável também a anulação ante o estágio em que o processo se encontra, notadamente em função da divergência acerca da autonomia da esfera penal. Por não ser questão pacífica, seria temerário declarar nulos os atos praticados por falta de condição de procedibilidade, seja pelas razões acima despendidas, seja por economicidade processual, já que no âmbito administrativo o crédito tributário restou constituído em definitivo com o improvimento do recurso ordinário e a polícia judiciária não está adstrita em seu trabalho investigativo a decisões pendentes em outras esferas de competência.

O e. Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema da instauração de inquérito policial antes de encerrado o procedimento administrativo fiscal admitindo-a para a apuração de crime contra a ordem tributária.

Rejeitada as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante a nulidade absoluta da ação penal, em razão de cerceamento de defesa, por ter a investigação criminal tido início antes da constituição do crédito tributário.

Ocorre que, consoante recente precedente desta Sexta Turma, a instauração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial antes da constituição definitiva do crédito tributário não é causa de nulidade da ação penal, se demonstrado que, antes da instauração da referida ação, houve o encerramento do procedimento administrativo, com o lançamento do tributo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO FISCAL. [...] CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

[...]

2. Não prospera a afirmação de nulidade da ação penal em razão da instauração de inquérito policial antes da constituição definitiva do crédito tributário, quando evidenciado que antes da ação penal o procedimento administrativo fiscal foi encerrado com o lançamento definitivo do tributo. Tal mácula não é capaz de contaminar a ação penal, uma vez que a condição objetiva de punibilidade se encontra cumprida.

3. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

[...]

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 28.621/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 08/03/2016)

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a denúncia foi oferecida em 07.04.2006 (fls. 1374) e o recebimento da incoativa ocorreu em 22.05.2006 (fls. 1375), ou seja, em data posterior ao desfecho na esfera administrativa (fls. 123).

A alteração da referida conclusão demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do writ.

Acerca da alegação de ausência de oportunidade para a realização do pagamento do crédito tributário, de vez que tentou efetuar-lo, tanto na via administrativa, como em Juízo, por meio de ação consignatória, não há como aferir eventual constrangimento ilegal.

Isso porque, não se desconhece que a jurisprudência considera como causa de extinção da punibilidade do acusado o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No entanto, sabe-se também que a via estreita do *habeas corpus* não admite dilação probatória, de modo que incabível o exame acerca da suscitada tentativa de pagamento do débito na via administrativa ou judicial.

No que toca ao termo inicial do prazo prescricional, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de Justiça no sentido de que o termo do referido prazo tem início tão somente após a constituição do crédito tributário, o qual se daria com o encerramento da fase administrativa e o lançamento definitivo.

Com efeito, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sintetizado no enunciado da súmula vinculante n. 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Nesse contexto, sendo a constituição definitiva do crédito tributário elemento normativo do tipo penal, a fluência do prazo prescricional somente tem início com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Código penal, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte a respeito do tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Sodalício.

5. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 750.527/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 05/11/2015)

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A contagem do prazo prescricional em relação ao crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 inicia-se no momento da constituição definitiva do crédito tributário, ocasião em que é, efetivamente, consumado o delito e preenchida a condição objetiva de punibilidade necessária para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deflagração da ação penal.

2. Desprezando-se o aumento de pena efetivado pela continuidade delitiva (Súmula n. 497 do STF), a reprimenda a ser considerada para a análise da prescrição é de 2 anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c os arts. 109, parágrafo único, e 110, caput, todos do Código Penal.

3. A ação fiscal levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda (na qual se apurou em definitivo o crédito tributário) foi encerrada em 9/5/2004, data que, portanto, constitui o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Não tendo decorrido prazo superior a 4 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, descabe declarar extinta a punibilidade do paciente.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 219.752/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1.º, I, DA LEI N.º 8.137/90). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA HIPOTÉTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Este Tribunal adotou a orientação de que é inviável a declaração de extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com suporte na sanção hipoteticamente calculada, pois o ordenamento jurídico pátrio não admite o reconhecimento da referida causa em perspectiva, antecipada ou virtual. Enunciado n. 438 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Considerando que o crime imputado ao recorrente consuma-se com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do Enunciado n.º 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, impossível se cogitar do início do curso do prazo prescricional, como pretendido na inicial da insurgência, em momento anterior.

3. Analisando-se os documentos constantes dos autos, inviável a declaração de extinção da punibilidade do acusado, pois o período compreendido entre a constituição definitiva do crédito tributário (26.8.2009) e o recebimento da denúncia (17.9.2012), não foi superior ao prazo prescricional estabelecido para o delito descrito na peça acusatória, na forma do artigo 109 do Código Penal, qual seja, 12 (doze) anos.

[...]

3. Recurso improvido. (RHC 36.070/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 21/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da Súmula 497 do STF, *quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.*

Na espécie, o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, por doze vezes. Excluída a continuidade delitiva, a pena imposta foi de 2 anos de reclusão. Da sentença, somente a defesa interpôs recurso de apelação, **tendo sido negado provimento ao seu apelo**, em sessão realizada no dia 7/3/2013.

Consoante disposição contida no art. 109, V, do CP, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva estatal, se a pena é igual a 1 ano, ou, sendo superior não excede a 2. No caso, entre a constituição definitiva do crédito tributário (30/1/2004) e o recebimento da denúncia (22/5/2006), e ainda, entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença (2/10/2009), não decorreram 4 anos.

Da mesma forma, entre a data da publicação da sentença (2/10/2009) – uma vez que o acórdão manteve a decisão singular – e a data do trânsito em julgado (4/4/2013 para a defesa e 29/4/2013 para a acusação), não houve o transcurso de lapso temporal superior a 4 anos.

No que toca à pretensão executória, nota-se que do trânsito em julgado para a acusação (29/4/2013) até a presente data também não se operou tempo superior a 4 anos.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0128638-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.546 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOELMA SPINA FERTONANI

IMPETRANTE : ROBERTO MIGUELE COBUCCI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ODAIR ÂNGELO DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.